



Número: **0110152-93.2006.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **16/08/2006**

Valor da causa: **R\$ 11.046.222,13**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TOTEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (ADVOGADO) RUY RIBEIRO (ADVOGADO) ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (ADVOGADO) JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (ADVOGADO) RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (ADVOGADO) BETANIA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (ADVOGADO)
ALINNE MARIA COSTA BARROS (REU)	ANDRE LUIS COSTA BARROS (ADVOGADO) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
MARCELO MOREIRA SANTOS (REU)	ANDRE LUIS COSTA BARROS (ADVOGADO)
ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (TERCEIRO INTERESSADO)	MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) PABLO DOTTO (ADVOGADO)
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (PERITO DO JUÍZO)	
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA (PERITO DO JUÍZO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (PERITO DO JUÍZO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
228355534	15/07/2020 17:28	Sentenças	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita

Pç. Dom Pedro II, s/nº, Campo da Pólvora, sala 211/212, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 3320-6688, Salvador-BA - E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br
1vempsalvador@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0110152-93.2006.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
Autor: **Totem Empreendimentos Imobiliários Ltda**
Réu: **Marcelo Moreira Santos e Alinne Maria Costa Barros Santos**

*.TOTEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, aos 16.08.2006, requereu o processamento de sua recuperação judicial, obtendo provimento deferitório em 13.12.2006 (fls. 525/526), sendo certo que, a partir da obtenção do referido provimento, passou a demonstrar, no curso do procedimento, um total desleixo quanto ao regular cumprimento de suas obrigações no curso do presente, seja pelo não cumprimento das inúmeras diligências que lhe cabiam e que lhe foram impostas – fls. 1.918/1919, 2.242 e 2349 - além de não diligenciar publicação da lista de credores, comunicação aos mesmos quanto ao plano apresentado, bem assim, apresentou um plano recuperacional em completo descompasso ao regramento do art. 53 da Lei 11.101/2005, seja no que tange aos prazos máximos de pagamento das obrigações laborais, quanto ao atendimento às regras como laudo econômico e financeiro, avaliação de ativos, listagem correta dos credores, demonstrativos mensais etc.

Somado a esses elementos, os autos indicam completa inércia quanto ao cumprimento de suas obrigações enquanto patrocinadora do pleito de recuperação, além do que, consoante atestado pelo Administrador – fls. 2396/2397 - a Recuperanda não exerce há tempo qualquer operação alusiva a sua função enquanto sociedade empresaria, sem objeto social nem quadro de pessoal a ser preservado, tudo a sustentar o pleito da lavra da digna e culta representante do Ministério Público Estadual – fls. 2424/2434 - de convalidação em falência.

Por fim, é de saltar os olhos a má-fé da Recuperanda em postular, através da peça de fls. 2353/2356, a declaração de prescrição intercorrente quanto aos créditos que formatam o acervo de seu passivo, sabedora que patrocina verdadeira inércia e omissão no curso da lide, impondo uma clássica procrastinação, sem qualquer culpa dos credores, para tentar se valer do manto da prescrição, pelo que fica de logo indeferido tal leito.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita

Pç. Dom Pedro II, s/nº, Campo da Pólvora, sala 211/212, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 3320-6688, Salvador-BA - E-mail: 1vempssalvador@tjba.jus.br
1vempssalvador@tjba.jus.br

O sistema econômico reclama atuação firme do Judiciário, visando estancar do mercado aquelas empresas que não mais representam viabilidade social e econômica, sem qualquer contrapartida, passando a identificar-se como um câncer que contamina o mercado saudável.

Consoante estabelece o art. 73 da Lei 11.101/2005, o juiz converterá a recuperação em falência, dentre outras, quando não for apresentado o plano de recuperação.

Na verdade, a peça apresentada pela Recuperanda, intitulada de PLANO, nada mais é que meros papeluchos, em completo desatendimento ao regramento ditado pelo art. 53 da Lei 11.101/2005, com larga omissão e aspectos formais, sem que tenha acudido os reclames para a devida adequação, não se tratando de hipótese de indeferimento da inicial, uma vez que a omissão quanto a apresentação regular do plano recuperacional equivale a não apresentação e nos conduz à norma prevista no citado artigo 73, sendo, de igual modo, relevante destacar que, quando do requerimento de recuperação, o seu passivo já ultrapassada a casa dos onze milhões de reais – em 2006.

Por fim, é imperioso destacar que a situação de quebra da Recuperanda não possui qualquer liame com o momento atual vivenciado pela pandemia, tratando-se circunstância materializada muitos anos antes, não podendo ser aplicada qualquer atenuante fruto do regime de excepcionalidade no campo econômico e financeiro.

Ante a todos os elementos destacados, e pautado nas ponderações lançadas pelo Administrador judicial, deferindo-se o requerimento levado a efeito pelo Ministério Público – fls 2434 - e com base no art. 73, II da Lei 11.101/2005, nesta data, às 11:30hs, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa TOTEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nr. 42.035.014/000-90, e JUCEB 29.201.263.852, com sede na Av. Tancredo Neves, 3343, salas 101 a 104, Ed. Cempre, Bloco B, Pituba, Salvador-Ba, e/ou Av. Antonio Carlos Magalhães, 1034, Ed. Pituba Parque Center, sala 304-C, Itaigara, Salvador-Ba, tendo como sócios o Sr. LUIZ ANTONIO MENDONÇA, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG 7.561-e CPF 077.935.965-87 e sua esposa Sra, MARIA LUCIA LORDELO MENDONÇA, brasileira, casada, administradora de empresas, RG 655.862 SSP/BA e CPF 123.104.175-72, ambos domiciliados na Rua Edith Gama de Abreu, 300, Ed. Port





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita

Pç. Dom Pedro II, s/nº, Campo da Pólvora, sala 211/212, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 3320-6688, Salvador-BA - E-mail: 1vempssalvador@tjba.jus.br
1vempssalvador@tjba.jus.br

Saint James, apt. 1403, Itaigara, Salvador-Ba, pelo que:

1. Fixo termo legal da falência nos 90 - noventa- dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da lei em comento.

2. Mantenho como Administrador Judicial o Dr. Orlando Isaac Kalil Filho - OAB-BA 3479, com endereço profissional sito na Av. Tancredo Neves, 620, Ed. Mundo Plaza, salas 2201/2203, Caminho das árvores, Salvador-Ba, Cep 41.820-020 – Tel. 71- 3341-6333 para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo firmar o termo de compromisso;

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

4. Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades;

5. Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial;

6. Cientifique-se ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo cientifique a todas as instituições financeiras do País, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas todas as contas correntes e aplicações em nome da falida, sendo que somente deverão responder as que obtiverem positividade;

7. Cientificar a JUCEB do teor da presente sentença, acrescentando o nome FALIDO nos registros alusivos à falida, com inabilitação para atividade empresarial da mesma e de seus sócios, devendo encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma;

8. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;

9. Aos Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos, requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita

Pç. Dom Pedro II, s/nº, Campo da Pólvora, sala 211/212, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 3320-6688, Salvador-BA - E-mail: 1vempalvador@tjba.jus.br
1vempalvador@tjba.jus.br

Administrador Judicial, sem custas;

10. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

11. Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

12. Deve a falida exibir, em cinco dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor do débito, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;

13. Deve o Administrador proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem assim a avaliação dos bens objetivando a formatação do ativo ficando sob sua guarda, sendo que o relatório previsto no art. 22, III, "e", deve ser apresentado em separado como incidente a falência, para facilitar o processamento e eventuais manifestações;

14. No caso de apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se novo edital para ciência e prazo de habilitações e divergências que devem ser dirigidas e entregues diretamente ao Administrador Judicial, ficando de lodo advertido que não será admissível a juntada nos autos principais, na forma prevista no art.99, sendo certo que as habilitações e divergências já apresentadas serão aproveitadas sem necessidade de novas manifestações e remetidas ao Administrador Judicial;

15. Na forma do quanto estatui o art. 99, VI da Lei 11.101/2005, fica decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens dos sócios pelo prazo indicado no art. 82, § 1º;

16. Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Salvador para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus sócios, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2005 inclusive dos sócios.;

17. Lacração dos estabelecimentos da falida – art. 99, XI, respeitadas as restrições do regime de exceção pela pandemia;

18. Intimação dos sócios da falida para que compareçam no





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita

Pç. Dom Pedro II, s/nº, Campo da Pólvora, sala 211/212, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 3320-6688, Salvador-BA - E-mail: 1vempssalvador@tjba.jus.br
1vempssalvador@tjba.jus.br

escritório do Administrador em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada em face da pandemia, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado.

19. Publique-se Edital com a íntegra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.

20. Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

21. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou de seus sócios;

22. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários CVM, Ao Departamento Nacional de Comércio, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, DENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informado a este Juízo;

23. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema E-Saj, retificando o nome da requerente para MASSA FALIDA TOTEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

24. I.

Salvador(BA), 15 de julho de 2020.

Argemiro de Azevedo Dutra
Juiz de Direito

